



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002813/96-31
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531
RECURSO Nº : 121.102
RECORRENTE : ZENIO BARBOSA MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR – BASE DE CÁLCULO – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.

Em face do Laudo Técnico de Avaliação apresentado pelo recorrente não atender aos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e diante da inexistência de outros elementos nos autos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel em questão, deve ser mantido o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), relativo ao município de localização do imóvel, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o exercício de 1994, por intermédio da IN-SRF nº 042/96, haja vista o disposto no § 2º, do art. 3º, da citada Lei.

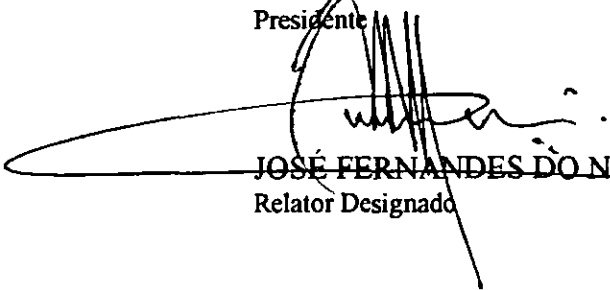
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes. Designado para redigir o voto o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator Designado

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.102
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531
RECORRENTE : ZENIO BARBOSA MOREIRA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

ZENIO BARBOSA MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e demais contribuições, no valor de R\$ 2.030,71, referente ao exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Florida", de sua propriedade, localizado no Município de Pacaembu, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0748265.5.

Inconformado, o contribuinte impugnou os valores lançados correspondentes ao ITR e contribuições (fls. 1/6), alegando, em síntese, que, embora os preços das terras na região houvessem baixado muito com a implantação do Plano Real, o VTNm fixado para o lançamento questionado atingiu patamares elevados.

Sustentou que os valores fornecidos à Secretaria da Receita Federal pelas Secretarias de Agricultura dos Estados contêm o valor das benfeitorias, contrariando o que determina o artigo 3º, da Lei nº 8.847/94.

Disse também que o VTNm de 1994 para 1995 sofreu aumento superior ao da inflação ocorrida no período e que, devido ao difícil momento vivido pelo setor agropecuário, não se justificava a excessiva tributação exigida no lançamento.

Juntou documentos (fls. 6/24), requerendo a revisão dos valores que serviram de base para a fixação do VTNm, conforme laudo que apresenta.

Encaminhados os autos à Delegacia de Julgamentos, seguiu-se a decisão de fls. 31/33, que julgou improcedente a impugnação, sendo assim ementada:

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo fixado para o município é de competência exclusiva do Secretário da Receita Federal.

O Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.102
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531

Para fundamentar sua decisão, o Julgador Singular entendeu que quando o valor declarado pelo contribuinte for inferior ao VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal, será o mesmo por esta rejeitado e que o Laudo Técnico apresentado com a impugnação não se presta para os fins de revisão uma vez que não se refere especificamente ao imóvel objeto do lançamento mas sim a imóveis da região onde o mesmo se situa.

Ciente da decisão (fls. 36), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 39/45) a este Terceiro Conselho de Contribuintes, repisando os argumentos deduzidos na impugnação e acostando novos documentos (fls. 46/68), vindo desacompanhado de depósito recursal em vista da concessão de ordem em sede de mandado de segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.102
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente, cabe-me registrar o brilhante voto proferido pelo eminente Conselheiro Irineu Bianchi, entretanto, discordo do entendimento e da conclusão apresentada pelo ilustre Relator originário, pelos fundamentos que aduzirei a seguir.

O cerne da presente controvérsia é o valor da base de cálculo utilizado no lançamento do ITR, a saber, o Valor da Terra Nua - VTN, relativo à fazenda de propriedade do recorrente, denominada "Fazenda São José", cujo número de registro junto à SRF é 0748265.5.

No presente caso, por ser de valor inferior ao mínimo fixado pela SRF, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.847/94, combinado com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto n.º 84.685/80, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA e artigo 1º da IN/SRF n.º 042/96, a autoridade lançadora rejeitou o VTN informado pelo contribuinte e utilizou o VTNm por hectare de R\$ 2.479,34, fixado para o exercício de 1995, através da IN-SRF n.º 042/96, para o município de localização do imóvel objeto do presente lançamento (Pacaembu/SP).

Não procede o argumento do recorrente segundo o qual a autoridade lançadora, no presente caso, utilizou um VTNm, com a inclusão das benfeitorias, além de ter sido corrigido por um índice bem superior à inflação registrada em relação ao ano anterior.

Na verdade, os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR do exercício de 1994, de que trata o presente lançamento, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Convém esclarecer que a Lei n.º 8.847/94 determinava que o VTNm terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município e não que seja fixado um VTNm para cada tipo de terra existente em cada município, o que seria tecnicamente inviável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.102
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531

A base de cálculo do imposto (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e quando esse for inferior ao VTNm adota-se este. O seu valor, em cada exercício, poderá ser superior ou inferior aos valores de exercícios anteriores, dependendo dos preços de comercialização de terra nua vigentes no mercado imobiliário rural à época da sua apuração.

O Senhor Secretário da Receita Federal ao editar a Instrução Normativa nº 042/96, fixando os VTNm para efeito de lançamento do ITR/1995, simplesmente cumpriu uma determinação legal prevista na Lei nº 8.847/1994, art. 3º, § 2º. E, conforme mencionado anteriormente, na fixação dos VTNm obedeceu-se integralmente ao disposto nesse diploma legal. Portanto, o lançamento foi realizado com base em um VTN, determinado segundo a legislação em vigor, o que torna sem fundamento a alegação da recorrente retromencionada.

Através do recurso em apreço, o contribuinte pleiteia a alteração da base de cálculo do lançamento para um VTN de R\$ 1.024,71, portanto inferior ao VTNm retrocitado, conforme laudo técnico de avaliação de fls. 39/64.

Segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm, mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o Laudo Técnico de Avaliação tem por objetivo demonstrar, de forma inequívoca, que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade.

No presente caso, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado pela recorrente (fls. 39/63) não contém os requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos no item 10 da NBR 8.799 da ABNT, pois, deixou de tratar de aspectos imprescindíveis à determinação do Valor da Terra Nua do imóvel em apreço, tais como:

1 - em relação à vistoria, não foi mencionada a caracterização do imóvel (memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.102
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531

2 - Em relação à pesquisa de valores não foi apresentado:

- 2.1 - as avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 - os valores fiscais;
- 2.3 - os valores das transações e das ofertas de imóveis na municipalidade;
- 2.4 - a produtividade das explorações;
- 2.5 - as formas de arrendamento, locação e parcerias;
- 2.6 - as informações, obtidas junto aos bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - a homogeneização dos elementos pesquisados, com atendimento às prescrições referentes ao nível de precisão da avaliação constante do Capítulo 7 da citada Norma, tais como, por exemplo: quanto à atualidade dos elementos e à semelhança dos elementos com o imóvel objeto da avaliação, no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência.

Ademais, os valores utilizados no laudo em apreço foram atribuídos aleatoriamente, sem suporte em uma prova material extraída de uma fonte externa que pudesse ser confirmada, tais como: anúncios em jornais e em revistas, folhetos de publicação geral, que tivessem divulgado aqueles valores.

A ausência desses elementos nos autos, além de constituir em afronta a um dos requisitos obrigatórios do laudo (alínea "n" do subitem 10.2 da NBR 8799), que é a anexação a este dos documentos que serviram de base para a avaliação realizada, tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros, limita a formação de convicção do julgador, haja vista, a impossibilidade de se ter a certeza de que os dados e informações apresentados são verdadeiros.

Ressalto que, para convencimento do julgador, é imprescindível uma prova material extraída de uma fonte externa fidedigna. O laudo apresentado pela recorrente, com a devida vênia, é uma peça puramente teórica, com uma infinidade de conceitos e informações técnicos, que como trabalho acadêmico, com certeza merece todos os elogios, mas, no presente julgamento, o mesmo se reveste apenas como uma fonte subsidiária de estudo da matéria e não como uma prova para comprovação do VTN, que no presente caso é imprescindível.

Assim, ante a constatação de que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado não satisfaz aos requisitos determinados pelas normas retromencionadas, não resta outra alternativa que não seja a utilização do VTNm fixado pelo Secretário

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA


RECURSO N° : 121.102
ACÓRDÃO N° : 303-29.531

da Receita Federal, para a referida municipalidade, conforme estabelece o § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, combinado com o art. 1º da IN-SRF nº 042/96.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, devendo ser mantida a exigência nos termos do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões em 08 de novembro de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.102
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Na impugnação apresentada, o contribuinte insurge-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - adotado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo para o lançamento guerreado, e, para contestá-lo, apresentou o Laudo Técnico de fls. 6/22.

Para a atribuição do guerreado VTNm foram consideradas as características gerais da região onde está localizada a propriedade rural. A fixação legal do VTNm, para a formalização do lançamento do ITR, tem como efeitos principais criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova, caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação, sendo as instâncias administrativas de julgamento o foro competente para tal discussão.

A possibilidade do contraditório fica patenteada pela apresentação do Laudo de Avaliação, inscrita no parágrafo 4º, do seu artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, que permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento, no qual reste comprovado existir em sua propriedade, características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

Assim, o Laudo de Avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTNm questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o Laudo Técnico de Avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte.

O laudo apresentado, além de não referir-se especificamente à propriedade rural do contribuinte, não está assinado pelo seu autor, circunstância que lhe retira toda e qualquer validade.

Todavia, com a peça recursal, o interessado trouxe aos autos novo Laudo Avaliatório suprimindo as duas deficiências apontadas, cujo conteúdo, ao nosso ver, demonstram-se satisfatoriamente as peculiaridades da propriedade rural, sendo capaz de fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTNm, pleiteada pelo contribuinte, cumprindo destacar que o mesmo foi firmado por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.102
ACÓRDÃO Nº : 303-29.531

Engenheiro Agrônomo, precedido da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 67).

Assim, com base nas conclusões periciais, o recorrente pleiteia a utilização de um VTN de R\$ 1.024,71 por hectare, portanto, inferior ao VTNm de R\$ 2.338,85, fixado pelo Secretário da Receita Federal para o Município de Pacaembu (SP), através da IN-SRF nº 042/96.

Nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, o contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN inferior ao VTNm fixado pela autoridade fiscal, para tanto, deverá apresentar laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estabelecidos na NBR 8799/85.

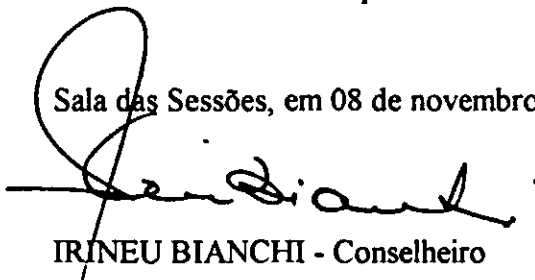
De acordo com o dispositivo legal retrocitado, o laudo técnico de avaliação tem por objetivo demonstrar de forma inequívoca que a terra nua de um certo imóvel de um determinado município possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis daquela municipalidade.

Por essa razão, consoante subitem 10.2 da NBR 8799/85, o laudo de avaliação deve conter obrigatoriamente, além de outros elementos, o nível de precisão da avaliação, pesquisa de valores e os métodos e critérios utilizados no trabalho de determinação do valor.

No presente caso, o laudo de avaliação apresentado com a peça recursal efetivamente contém todos os elementos obrigatórios de que trata a citada Norma Técnica, especialmente os expressamente mencionados no parágrafo anterior.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso em apreço, para reduzir os valores do ITR e das demais Contribuições lançados, devendo ser considerado para fins de base de cálculo dos referidos gravames o VTN de R\$ 1.024,71 por hectare, consoante as conclusões periciais, incabendo a cobrança de multa moratória face à suspensão da exigibilidade operada a partir da impugnação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



IRINEU BIANCHI - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10820.002813/96-31

Recurso n.º : 121.102

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.531

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional